



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
-----------------------	---



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

PODER EXECUTIVO

TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO

Processo Licitatório n.º 69/2025.

Dispensa de Licitação n.º 43/2025.

Contrato n.º 129/2025.

Contratante: Prefeitura do Município de Parisi.

Contratada: HR AGRIMENSURA LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de agrimensura/topografia, objetivando a execução de serviço topográfico de levantamento planialtimétrico de terrenos urbanos e rurais, incluindo elaboração de planta e memorial descritivo, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Valor Contratual: Valor anual de R\$ 54.900,00 passa a ser R\$ 57.447,36.

Vigência: 07/08/2026 até 07/08/2027.

Data da assinatura: 04 de agosto de 2026.

Signatários: OCLAIR BARÃO BENTO, pelo órgão gerenciador, HAMILTON REINA, pela contratada.

LEI 970

LEI Nº 970 de 04 de Agosto de 2026

(Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos para grandes geradores no Município de Parisi e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Parisi, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, devida pelos estabelecimentos comerciais, industriais e demais atividades econômicas classificadas como grandes geradoras de resíduos sólidos, em razão da prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada desses resíduos.

§ 1º - A TMRS tem natureza de taxa, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo vinculada à prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente posto à disposição do contribuinte.

§ 2º - Ficam excluídos da incidência desta Lei os geradores exclusivamente residenciais de pequeno porte, que permanecerão sujeitos ao regime geral de custeio do serviço de limpeza pública estabelecido em legislação própria.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se grande gerador de resíduos sólidos o estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou congêneres que, em razão da natureza ou do volume de suas atividades, produza resíduos em quantidade ou características que exijam sistema diferenciado de coleta, transporte e destinação final, incluindo-se, obrigatoriamente, aquele que gerar volume médio superior a 10 kg (dez quilogramas) de resíduos por dia de coleta.

§ 1º - A aferição do volume médio diário poderá ser realizada por medições diretas do peso dos resíduos, por amostragem ou por estimativas técnicas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, em regulamento, estabelecer critérios complementares para enquadramento como grande gerador, considerando, dentre outros, a frequência de coleta necessária e a natureza dos resíduos, vedada, porém, a redução do limite mínimo de 10 kg (dez quilogramas) por dia de coleta previsto no caput.

Art. 3º - Constitui fato gerador da TMRS a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos prestados de forma diferenciada aos grandes geradores.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

Art. 4º - A TMRS terá como base de cálculo a quantidade de resíduos sólidos, em toneladas ou fração, coletados do estabelecimento classificado como grande gerador, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - O valor da TMRS será calculado à razão de 35 (trinta e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município de Parisi – por tonelada de resíduos sólidos coletados.

§ 2º - Em qualquer hipótese, fica estabelecida taxa mínima de 35 (trinta e cinco) UFM por coleta realizada em cada estabelecimento grande gerador.

Art. 5º - São contribuintes da TMRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias, possuidoras, locatárias, comodatárias ou detentoras, a qualquer título, dos estabelecimentos enquadrados como grandes geradores de resíduos sólidos.

Art. 6º - O lançamento da TMRS será efetuado pelo Município:

I – com base em medições diretas de peso dos resíduos coletados; ou

II – com base em estimativas técnicas, quando inviável ou antieconômica a medição direta, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - O lançamento poderá ser mensal ou em outro período definido em regulamento, de acordo com a organização do serviço e a capacidade administrativa do Município.

§ 2º - O inadimplemento da TMRS sujeita o contribuinte às penalidades tributárias cabíveis, à inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e demais encargos legais.

Art. 7º - Os estabelecimentos enquadrados como grandes geradores ficam obrigados a:

I – efetuar seu cadastro junto ao órgão municipal competente, no prazo fixado em regulamento;

II – prestar informações verdadeiras e atualizadas sobre a natureza de suas atividades, volume estimado de resíduos gerados e demais dados necessários à adequada prestação dos serviços;

III – permitir o acesso de agentes municipais, devidamente identificados, para fins de fiscalização, medição ou conferência das informações prestadas.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeita o infrator a multa administrativa, sem prejuízo da cobrança da TMRS e de outras sanções cabíveis.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disciplinará os valores das multas, o procedimento de fiscalização e o rito administrativo para apuração de infrações.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias ou contratos com consórcios públicos, entidades ou empresas especializadas, para viabilizar a adequada prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos dos grandes geradores, observada a legislação vigente.

Art. 9º - A receita oriunda da TMRS será vinculada ao custeio dos serviços de manejo de resíduos sólidos, preferencialmente dos grandes geradores, devendo ser consignada em rubrica específica no orçamento municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo, no mínimo:

I – os critérios objetivos para enquadramento como grande gerador, respeitado o limite mínimo previsto no art. 2º;

II – os procedimentos de cadastro, medição e/ou estimativa de resíduos;

III – a forma de cobrança, lançamento e recolhimento da TMRS;

IV – as obrigações acessórias dos contribuintes;

V – as penalidades aplicáveis e o rito do processo administrativo;

VI – a atualização do valor em virtude da alteração dos custos de coleta, transporte e destinação final.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à cobrança da TMRS a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade tributária.

Paço Municipal “José Gimenez”, aos 04 de Agosto de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

LEI 971

LEI Nº 971 de 04 de Agosto de 2026

(Estabelece normas relativas ao exame médico admissional para ingresso no serviço público municipal).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os candidatos a ingresso no Serviço Público Municipal deverão se submeter a exame médico admissional, a ser promovido pela área de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, anuindo com as informações resultantes do histórico relatado nos exames admissionais mediante a assinatura ao final do relatório contido no Anexo II desta Lei.

Art. 2º - O exame médico admissional tem por objetivo avaliar o estado de saúde física e mental do candidato, o qual deverá apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função a ser exercida, não podendo apresentar patologia que possa vir a resultar em prejuízo à saúde do candidato ou incapacidade para o exercício de suas funções.

Art. 3º - A declaração a que se refere o art. 1º será firmada sob as penas da lei e, caso comprovada sua não veracidade, será decretada a nulidade do ato de nomeação, ainda que já tenha ocorrido o início de exercício.

Art. 4º - Para os fins desta Lei considera-se exame médico o procedimento médico realizado por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, regulamentado, para estabelecer a capacidade laborativa quanto à saúde do candidato para provimento de cargos, funções e empregos públicos, nos casos dos exames admissionais ou de ingresso.

Art. 5º O exame médico admissional será composto de avaliação médica realizada pelo Médico Especialista em Medicina do Trabalho, de avaliação psicológica, de exames laboratoriais obrigatórios e pré-definidos e de exames obrigatórios complementares, caso sejam solicitados pelo Médico Especialista em Medicina do Trabalho, e da apresentação do Cartão Nacional de Vacinação.

§ 1º - Na avaliação médica deverão ser apresentados pelos candidatos os exames ambulatoriais já pré-definidos conforme Anexo I desta lei.

§ 2º - Quando, a critério do profissional de saúde, for solicitada ao candidato a realização de outros exames laboratoriais complementares, estes deverão ser apresentados no prazo de até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado este prazo caso haja necessidade devido à complexidade do mesmo.

§ 3º - As avaliações médicas realizada pelo Médico Especialista em Medicina do Trabalho será custeada pelo município; assim como os demais exames e/ou avaliação psicológica constante de requisitos para o cargo, conforme rol nesta lei.

Art. 6º - Os candidatos deverão, ainda, apresentar ao médico no dia da avaliação médica, o Cartão Nacional de Vacinação para comprovar que receberam todas as vacinas obrigatórias e que estejam dentro do prazo de proteção preconizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Na impossibilidade de apresentação do documento Cartão Nacional de Vacinação será aceito o comprovante individual de cada vacina tomada pelo candidato e/ou similar emitido por profissional da sala de vacinação que ateste que este está em dia com as vacinas exigidas.

Art. 7º - Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade desse a inobservância ou a omissão do referido número.

Art. 8º - Os exames laboratoriais obrigatórios e pré-definidos e os exames obrigatórios complementares terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores à data da avaliação médica.

Art. 9º - Os dados observados na avaliação médica realizada por Médico Especialista em Medicina do Trabalho deverão ser registrados, objetivamente, na respectiva ficha médica.

§ 1º - Se, na análise do exame clínico, dos exames laboratoriais e complementares for evidenciada alguma alteração clínica, o profissional de saúde deverá determinar se a mesma é:

I - Compatível ou não com o cargo pleiteado;

II - Potencializada com as atividades a serem desenvolvidas;

III - Determinante de frequentes ausências;

IV - Capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;

IV - Potencialmente incapacitante em curto prazo.

§ 2º - Evidenciadas quaisquer das alterações descritas no § 1º deste artigo, o candidato será considerado inapto permanentemente.

Art. 10 - O resultado da avaliação feita pelo Médico Especialista em Medicina do Trabalho, depois de interpretados e analisados os exames e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

emitidos os laudos necessários, dará origem ao parecer que julgará o candidato apto ou inapto para assumir a função.

Parágrafo único - Caso o candidato seja considerado inapto, deverá o médico fundamentar tal inaptidão.

Art. 11 - O candidato considerado inapto terá prazo de 5 (cinco) dias para solicitar acesso ao laudo médico. Recebido o laudo, ele terá prazo de mais 5 (cinco) dias para agendar nova avaliação com médico perito.

Parágrafo único - Nesta nova avaliação o candidato tem direito a levar, para que o acompanhe no momento da nova perícia, um médico de sua escolha e confiança; correndo a suas expensas a nova avaliação e eventuais exames.

Art. 12 - As dúvidas, as controvérsias e os casos não previstos nesta lei serão dirimidos em processo administrativo do setor de Recursos Humanos e acompanhamento do jurídico.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 04 de Agosto de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

ANEXO I

EXAMES AMBULATORIAIS OBRIGATÓRIOS A QUALQUER CARGO:

RADIOGRAFIA DO TORAX EM PA E PERFIL (Laudo e Assinatura do Profissional Responsável)

ELETROCARDIOGRAMA (com Laudo e Assinatura do Profissional Responsável)

IMUNOFLUORESCÊNCIA PARA T.A (DOENÇA DE CHAGAS)

HEMOGRAMA COMPLETO

TIPAGEM SANGÜÍNEA

URANÁLISE

GLICEMIA

URÉIA

CREATININA

VDRL

COLPOCITOLOGIA ONCÓTICA PARASITÁRIA (Prevenção Ginecológica)

PSA (PARA HOMENS ACIMA DE 40 ANOS)

AUDIOMETRIA

ACUIDADE VISUAL

ELETOENCEFALOGRAMA

ATESTADO DE SAÚDE MENTAL (MÉDICO PSIQUIATRA)

EXAMES AMBULATORIAIS OBRIGATÓRIOS PARA O CARGO DE MOTORISTA:

MARCADORES VIRAIS PARA HEPATITE "B" "(HBS – AG) E HEPATITE "C" (ANTI - HCV)

TESTE ERGOMETRICO

RADIOGRAFIA DE COLUNA (Cervical, Dorsal e Lombar) PA e PERFIL

TESTES DE ACUIDADE VISUAL - OFTALMOLOGISTA

TESTE DE CAMPIMETRIA (COM LAUDO) – OFTALMOLOGISTA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

ANEXO II

QUESTIONÁRIO A SER RESPONDIDO PELO MÉDICO

I - IDENTIFICAÇÃO:

1.1 - NOME: _____
1.2 - DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____
1.3 - SEXO: _____ ESTADO CIVIL: _____
1.4 - DOC. IDENTIDADE Nº _____ DATA DE EXPEDIÇÃO: ____/____/____ ÓRGÃO EXPEDIDOR: _____
1.5 - CARGO/FUNÇÃO: _____

OBS: A PARTIR DESTE CAMPO, PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO E EXCLUSIVO DOS MÉDICOS

ESPECIALISTAS – EXAME PSIQUIÁTRICO: (A CARGO DO MÉDICO PSIQUIATRA)

NOME DO PACIENTE (A CARGO DO MÉDICO): _____ RG DO PACIENTE (A CARGO DO MÉDICO): _____

2.1 – Você tem, ou teve parente com doenças mentais ou nervosas?

sim não

2.2 - Você já fez tratamento psiquiátrico (ambulatorial ou internado?)

sim não

2.3 - Condições de nascimento e desenvolvimento neuropsicomotor:

2.4 - Exame Psíquico: _____

2.5 - PARECER MÉDICO FINAL:

APTO DATA _____ ASS. E CARIMBO: _____

RETIDO DATA _____ ASS. E CARIMBO: _____ SOLICITADO (Exame Adicional Solicitado): _____

2.6 – OBS: _____

OBS: A PARTIR DESTE CAMPO, PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO E EXCLUSIVO DOS MÉDICOS

ESPECIALISTAS – EXAME OFTALMOLÓGICO: (A CARGO DO MÉDICO OFTALMOLOGISTA)

NOME DO PACIENTE (A CARGO DO MÉDICO): _____ RG DO PACIENTE (A CARGO DO MÉDICO): _____

3.1 - Acuidade visual: a) – OD: _____ b) OE: _____
3.2 – Lâmpada de Fenda: a) – OD: _____ b) OE: _____ 3.3 -

Fundoscopia: _____

APTO DATA _____ ASS. E CARIMBO: _____

RETIDO DATA _____ ASS. E CARIMBO: _____ SOLICITADO (Exame Adicional Solicitado): _____

3.4 - OBS: _____

OBS: A PARTIR DESTE CAMPO, PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO E EXCLUSIVO DOS MÉDICOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

ESPECIALISTAS – MÉDICO DO TRABALHO – PARECER FINAL: (A CARGO DO MÉDICO DO TRABALHO)

NOME DO PACIENTE (A CARGO DO MÉDICO): _____ RG DO PACIENTE (A CARGO DO MÉDICO): _____
APTO DATA _____ ASS. E CARIMBO: _____
RETIDO DATA _____ ASS. E CARIMBO: _____ SOLICITADO (Exame Adicional Solicitado): _____
OBS: _____

ASSINATURA DO AVALIADO: _____

LEI 972

LEI Nº 972 de 04 de Agosto de 2026

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de franqueamento de acesso, pelos moradores, proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis, aos agentes de saúde no exercício de ações de vigilância e controle epidemiológico no Município de Parisi e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de acesso dos agentes de saúde do Município de Parisi aos imóveis residenciais, comerciais, industriais, institucionais, terrenos edificados ou não, e demais espaços públicos ou privados, para a execução de ações de vigilância e controle epidemiológico, e institui multa administrativa para os casos de recusa, embaraço, obstrução ou impedimento de tal acesso.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se ações de vigilância e controle epidemiológico, entre outras:

I – vistorias e inspeções para identificação e eliminação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e de outros vetores transmissores de doenças;

II – aplicação de larvicidas, adulticidas e demais insumos autorizados pelas autoridades de saúde;

III – investigação epidemiológica de casos suspeitos, confirmados ou notificados de doenças de notificação compulsória;

IV – orientação sanitária e educação em saúde à população;

V – demais ações determinadas pela autoridade sanitária municipal, estadual ou federal, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - O agente de saúde deverá estar devidamente identificado, mediante crachá funcional, uniforme ou documento equivalente fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, e portar ordem de serviço ou comunicado prévio da ação a ser executada, quando exigível.

Art. 4º - É dever do morador, proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, permitir o acesso do agente de saúde devidamente identificado, em dias úteis e no horário previamente estabelecido pela autoridade sanitária municipal, ressalvadas as situações de urgência ou emergência epidemiológica, que poderão ser executadas em outros horários mediante prévia comunicação.

Art. 5º - Constitui infração administrativa a recusa, o embaraço, a obstrução ou o impedimento, por parte do morador, proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, ao acesso do agente de saúde no exercício regular das ações de que trata esta Lei.

Parágrafo único - A infração de que trata o caput também se configura na hipótese de imóvel fechado, abandonado ou sem morador localizável, quando o responsável, notificado, deixar de viabilizar o acesso no prazo assinalado.

Art. 6º - Constatada a infração prevista no artigo anterior, o agente de saúde lavrará Notificação Preliminar, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável pelo imóvel viabilize o acesso, sem prejuízo da adoção imediata das medidas cabíveis nos casos de risco iminente à saúde pública.

Art. 7º - O descumprimento da Notificação Preliminar de que trata o art. 6º, ou a reiteração da conduta prevista no art. 5º, sujeitará o infrator à multa administrativa, nos seguintes valores:

I – 50 (cinquenta) UFGs – Unidades Fiscais do Município, na primeira infração;

II – 100 (cem) UFGs, em caso de reincidência;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

III – 200 (duzentas) UFMs, em caso de nova reincidência, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - Considera-se reincidente o infrator que, notificado ou multado anteriormente, incorrer novamente na mesma conduta no período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Os valores das multas serão atualizados anualmente na forma prevista na legislação municipal aplicável às Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator de viabilizar o acesso do agente de saúde ao imóvel.

Art. 8º - Nos casos de recusa reiterada em que se configure risco iminente à saúde pública, a autoridade sanitária municipal poderá representar ao Poder Judiciário, solicitando autorização para ingresso forçado no imóvel, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e da legislação sanitária aplicável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 9º - O processo administrativo para apuração da infração e aplicação da multa observará, no que couber, o rito e as garantias de ampla defesa e contraditório previstos na legislação municipal aplicável ao processo administrativo sancionador, assegurado prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa e de recurso, contados da notificação do auto de infração.

Art. 10 - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para custeio das ações de vigilância e controle epidemiológico.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo disciplinar, entre outros aspectos, os modelos de notificação e auto de infração, os horários de atendimento e os procedimentos administrativos correlatos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “José Gimenez”, aos 04 de Agosto de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 05 de Agosto de 2026 - Edição 2281

EXTRATO DE CONTRATO

1º TERMO ADITIVO

Processo Licitatório n.º 54/2.026.

Dispensa n.º 32/2.026.

Contrato n.º 078/2.026.

Contratante: Prefeitura do Município de Parisi.

Contratada: WANDERLEY CORNELIO DA SILVA LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de obras para a construção de despensa na escola EMEI Cecília Locatelli Pretti, com fornecimento de material, de acordo com as especificações técnicas, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais anexos.

Vigência: 04/08/2.026 até 06/07/2.027.

Valor do aditivo: R\$ 9.138,98

Data da assinatura: 04 de agosto de 2.026.

Signatários: OCLAIR BARÃO BENTO, pelo órgão gerenciador, WANDERLEY CORNELIO DA SILVA, pela contratada.